

Fulo

PROJETO DE LEI

Nº

267

2009

AUTORIA

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 239
De 21/12 /2009

Francisco

PROJETO DE LEI 267/09
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 4/11 Rec Por.

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
AGENTE DE PROTEÇÃO À
INFÂNCIA E À JUVENTUDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude, a ser celebrado anualmente, no dia 12 de outubro

Art. 2º - O Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 03 de novembro de 2009.**

LCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela institui o Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude, a ser celebrado anualmente, no dia 12 de outubro.

O agente de proteção da infância e da juventude é um colaborador voluntário da justiça e atua na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Importante ressaltar que o agente de proteção passa por um processo de seleção, que inclui prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comprovação de idoneidade moral, certidão de antecedentes criminais, comprovação de exercício regular de trabalho, comprovação de endereço, quitação eleitoral, comprovação de conclusão do ensino fundamental, cópias do RG, CPF, Curriculum Vitae.

O candidato investido no cargo de agente de proteção tem a missão de fiscalizar o cumprimento das normas de proteção à criança e ao adolescente, realizar abordagens em locais privados e livres, e outras atividades mediante determinação da autoridade judiciária, à qual o agente é subordinado.

O Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude é uma data importante para homenagear esses voluntários da justiça que trabalham em prol da garantia e defesa dos direitos da criança e do adolescente e lutar por políticas públicas de valorização desses profissionais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de novembro de 2009.

LACC
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 133ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

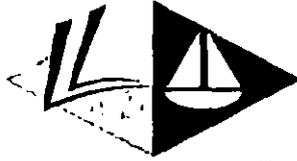
- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 5/11/2009 _____
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 5º de 11 de 9

De acordo com art. 123
Do R. Interno encaminha-se a
Comissão Constituição
Justiça e Redação
Em _____

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 267 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 05/09 /2009.

Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.



Projeto de Lei n.º	267/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 10 de novembro de 2009.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para , com assessoria de Dra. NAYANNA GÓES DE FREITAS, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 10 de novembro de 2009.

FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.0497/09

PROJETO DE LEI N° 267/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.



P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 267/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda que "INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE".

I- DO PROJETO DE LEI

O Projeto em análise dispõe de 3 (três) artigos que assim determinam:

"Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude, a ser celebrado anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º- O Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude integrará o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

II- ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União;



PARECER N° LO.0497/09

PROJETO DE LEI N° 267/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.



os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

III- DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seus arts. 24 e 25, § 1º “in verbis”:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XV - proteção à infância e à juventude;
(...)”

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
(...)

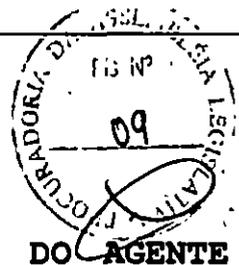


PARECER N° LO.0497/09

PROJETO DE LEI N° 267/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.



Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 16, inciso XII:

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre:
(...)

XV - proteção à infância, à juventude e à velhice;
(...)"

Nas Constituições estaduais e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (instituição de datas comemorativas). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

IV- DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, §1º, inciso I e II, §2º e suas alíneas).

O fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode



PARECER N° LO.0497/09

PROJETO DE LEI N° 267/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.



juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, reforça o parecer favorável para a proposição sob análise, uma vez que trata da instituição do "Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude."

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III - leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II - projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(....)

E

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

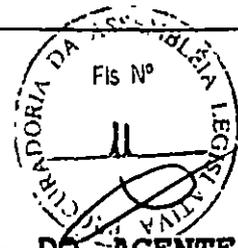


PARECER N° LO.0497/09

PROJETO DE LEI N° 267/2009

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

MATÉRIA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE
DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.



V- CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de parecer favorável à regular tramitação do projeto de lei analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo,

Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 12 de novembro de 2009.

Edgard Martins Bezeira Filho

Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:

Nayanna Goes Gomes de Freitas

Advogada/ OAB 13800



De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 17 de novembro de 2009.

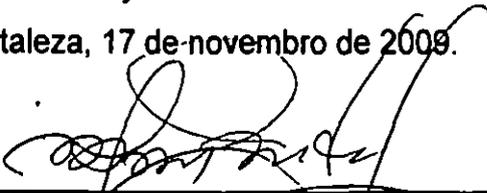


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

À consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 17 de novembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

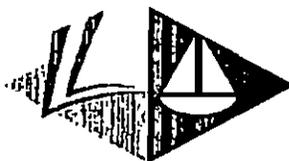
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 17 de novembro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 267/2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. WLA MORAIS

Comissão de Justiça, em 20 de NOVEMBRO de 2009

PARECER

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL, ACOMPANHANDO POSICIONAMENTO DA PROCURADORIA NESTA CASA.

[Assinatura]

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovada

Comissão de Justiça, em 25 de novembro de 2009

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

SECRETARIA

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 02 de dezembro de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 02 de dezembro de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 267/09

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

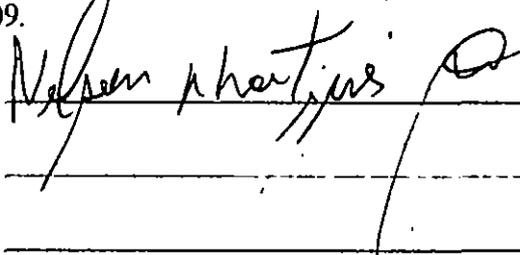
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
2 de dezembro de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

EM 21 DEZ. 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei n.º 14.543 de 21.12.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRINTA E NOVE

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO AGENTE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 do mês de outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Agente de Proteção à Infância e à Juventude integrará o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.

2 de dezembro de 2009

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. SINEVAL ROQUE,
2º VICE-PRESIDENTE em exercício

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 239 DE 2/12/9

Quacria

LEI Nº 4.543 de 21/12/9
PUBLICADA EM 28/12/9

Quacria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 9/1/10

Quacria